

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
"VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" N.º 25  
DE 03/01/94

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arquivo  
LEI N.º 3.007 | FLS. 066 | *Abordar* | *CMUR*



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

## Lei Municipal N.º 3.007

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Volta Redonda, relativo ao exercício de 1994.
- Artigo 2º - Esta lei compreende:
- I - as metas e prioridades do Governo Municipal, incluindo as despesas do capital para o exercício financeiro subsequente;
  - II - as disposições sobre as alterações da legislação tributária;
  - III - a política de pessoal, inclusive admissão a qualquer título, a ser proposta pela administração Direta, Indireta ou Fundacional, exceto as relativas à empresa pública e de economia mista.
- Artigo 3º - Serão fixadas primeiramente as despesas relativas à manutenção dos serviços públicos existentes e posteriormente as referentes a investimentos, conforme artigo seguinte e anexos desta Lei.





*Câmara Municipal de Volta Redonda*

02

Estado do Rio de Janeiro

## Lei Municipal N.º 3.007

**Artigo 4º** - O Município investirá prioritariamente em:

- I - obras essenciais de abastecimento e distribuição de água potável; redes de esgoto e de escoamento pluvial; iluminação pública; abertura de vias; pavimentação e contenção de encostas; implantação de equipamentos destinados ao atendimento de saúde e educação;
- II - manutenção do patrimônio urbano, garantindo a conservação de vias, infra-estrutura, sinalização semaforica, iluminação, imóveis e edifícios públicos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A programação de investimentos acima citados, observará e conservará ainda os seguintes princípios:

- I - os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.
- II - no caso de projetos em fase de execução haverá prioridade aos destinados às áreas de saúde e de educação.

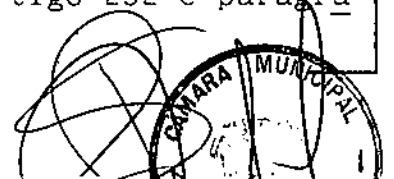
### SEÇÃO II

#### DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

**Artigo 5º** - A proposta orçamentária do Município, inclusive da Administração Autárquica e Fundacional que recebem recursos da Administração Direta, será enviada ao Legislativo até 30/10/93

§ 1º - As propostas orçamentárias da administração Autárquica, Fundacional e Fundos, serão encaminhadas ao Poder Executivo até 15/09/93.

§ 2º - O poder executivo submeterá a proposta orçamentária à discussão da comunidade, a partir de 29/09/93, em cumprimento ao artigo 252 e parágrafo





Câmara Municipal de Volta Redonda

03

Estado do Rio de Janeiro

## Lei Municipal N.º 3.007

fo único da LOM.

**Artigo 6º** - Fica criada, sob a denominação de reserva de contingência, dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A dotação não poderá ultrapassar a 15 (quinze por cento) do total da receita.

**Artigo 7º** - No projeto de lei orçamentária os valores serão assim previstos:

I - a receita será estimada por metodologia estatística devendo ser consideradas as modificações da legislação tributária e as previsões referentes a operações de crédito, vinculadas a programas específicos;

II - a despesa será fixada pelas unidades administrativas e terá como limite a receita estimada;

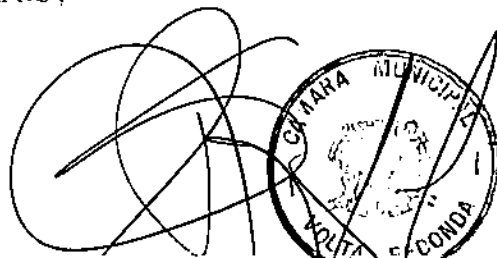
§ 1º - A orçamentação da despesa terá como base os preços vigentes em agosto de 1993.

§ 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Artigo 8º** - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo localizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Artigo 9º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;





*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

04

## Lei Municipal N.º 3.007

- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
- a - dotação de pessoal e seus encargos;
  - b - serviços da dívida;
- III - sejam relacionadas com:
- a - correção de erros ou omissões;
  - b - dispositivos do texto do projeto de lei.
- IV - não versem sobre aumento de despesa dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- V - visem proteger a integridade física e o patrimônio dos munícipes.

### SEÇÃO III

#### DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- Artigo 10** - Os orçamentos que compõem o Orçamento anual serão compatibilizados com o Plano Plurianual e com as diretrizes expressas nesta Lei, evidenciando programas e políticas do Governo Municipal.
- Artigo 11** - A Lei Orçamentária manterá a igualdade entre a receita e despesa.
- Artigo 12** - A Lei Orçamentária abrangerá:
- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
  - II - o orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Direta ou Autárquica, bem como os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
  - III - o orçamento de investimento da empresa pública e sociedade de economia mista em que o Município,





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.007	070	12/05/2007

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

05

Estado do Rio de Janeiro

## Lei Municipal N.º 3.007

direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Artigo 13** - Os orçamentos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional respeitarão:

- I - o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente para as despesas com pessoal e encargos;
- II - o limite de gastos em termo percentual médio do último triênio, em relação ao total do orçamento, para as despesas de custeio;

§ 1º - Consideram-se como despesa de pessoal as provenientes de remunerações, encargos sociais, auxílio alimentação, transporte e outras instituídas em benefício do servidor municipal.

§ 2º - As despesas de custeio poderão ultrapassar o limite previsto no Inciso II, no caso de implemento de serviços prestados à comunidade ou implantação do Plano de Cargos e Carreira.

**Artigo 14** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos destinados:

- I - às entidades particulares com fins lucrativos que operem na área de saúde;
- II - às ações não previstas nos planos de saúde do Município, exceto em situações emergenciais de calamidade pública, na forma da LOM;
- III - ao setor educacional privado;
- IV - a cultos religiosos;
- V - a entidades particulares sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, exceto as cadastradas no órgão de Finanças.

**Artigo 15** - São vedadas, ainda:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.007	071	10/07/07

Câmara Municipal de Volta Redonda

06

Estado do Rio de Janeiro

## Lei Municipal N.º 3.007

- I - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia em operações de crédito;
- II - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déf de despesas de capital das empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta.

**Artigo 16** - A lei orçamentária, bem como suas alterações, não destinarão recursos para a execução de projetos e atividades típicas da União ou do Estado, ressalvadas as relativos a convênios firmados.

### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

##### SEÇÃO I

##### DO ORÇAMENTO FISCAL

**Artigo 17** - O orçamento fiscal da administração Pública Municipal contemplará:

- I - 1% (hum por cento) de sua receita própria para financiar a implantação de micro ou pequenas empresas no município, conforme artigo 247 da LOM;
- II - 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	Arquivo
3.007	072	019

Câmara Municipal de Volta Redonda

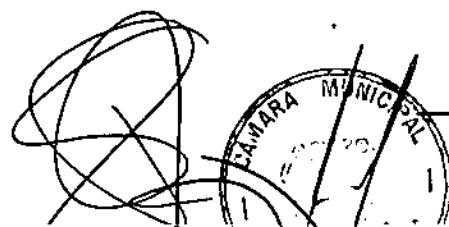
07

Estado do Rio de Janeiro

## Lei Municipal N.º 3.007

público municipal, conforme artigo 422 da Lom , a saber;

- a) 50% (cinquenta por cento) da receita acima em programas que visem ao incentivo do ensino fundamental à eliminação do analfabetismo conforme artigo 60 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias;
  - b) 5% (cinco por cento) da receita prevista neste inciso será destinada à educação especial conforme parágrafo I do artigo 422 da LOM;
  - c) 45% (quarenta e cinco por cento) restante será destinado ao ensino de primeiro grau.
- III - 13% (treze por cento), no mínimo, para a área de saúde, conforme o parágrafo primeiro do artigo 378 da LOM;
- IV - 50% (cinquenta por cento) da receita do FPM em despesas de capital e 2% (dois por cento) destinados ao PASEP;
- V - 8% (oito por cento) da sua receita corrente para o Poder Legislativo, proibida a fixação dos recursos, orçamentários destinados a este aquém do percentual aqui estabelecido, tanto na lei do orçamento inicial, quanto nas suas revisões, correções e reajustes, ocasião em que procede-se à necessária compatibilização, ouvida obrigatoriamente a Mesa Diretora da Câmara Municipal.
- VI - os percentuais que leis municipais destinarem a Fundos.
- § 1º - Os serviços destinados ao atendimento à saúde da população, bem como aos programas de educação pré-escolar e de ensino





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N.º

3.007

FLS.

073

10/02/07  
dia

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

08

Estado do Rio de Janeiro

## Lei Municipal N.º 3.007

fundamental serão prestados com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, conforme incisos VI e VII do artigo 30 da Constituição Federal.

§ 2º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino;

I - Programas assistenciais de alimentação, transporte e saúde .

II - Obras de infra-estrutura urbana, ainda que beneficiem a rede escolar.

Artigo 18 - As despesas de cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis de Governos, far-se-ão em categoria de programação (atividade/projeto) classificada exclusivamente como Transferência Intergovernamentais.

### SEÇÃO II

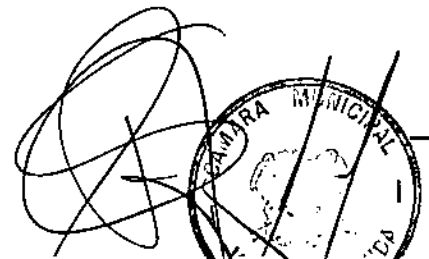
#### DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 19 - O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e os provenientes de transferência da União e do Estado, visando à execução do Sistema Único de Saúde e Assistência Social, conforme artigo 378 da LOM.

### SEÇÃO III

#### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Artigo 20 - O Orçamento de Investimento será apresentado, de maneira sintética, para a empresa pública municipal e para a sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.007	074	<i>Di. 10/93</i>

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

09

Estado do Rio de Janeiro

## Lei Municipal N.º 3.007

### CAPÍTULO III

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 21 - O Poder executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30/10/93, projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação de tributos, especificamente sobre:

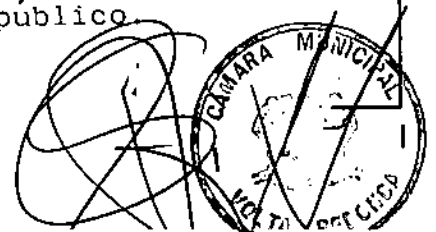
- I - política de incentivos fiscais para empresas que se instalarem no Município e que invistam na rede de ensino; áreas de interesse ecológico e ao pequeno produtor;
- II - aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- III - revisão do valor venal dos imóveis, base de cálculos do IPTU e ITBIM.
- IV - instituição de contribuição social cobrada dos servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social;
- V - progressividade do IPTU em função do Plano Diretor.

Artigo 22 - Caso não sejam aprovadas as modificações, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos operados, o Poder Executivo providenciará, no decorrer do exercício, os ajustes necessários através de decretos.

### CAPÍTULO IV

#### DA POLÍTICA DE PESSOAL

Artigo 23 - A Administração Pública Municipal implantará o Plano de Cargos e Carreiras, com preenchimento dos cargos, através de transferência e remanejamento de pessoal concursado, e, também, mediante concurso público.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.007	075	Alto

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

10

Estado do Rio de Janeiro

## Lei Municipal N.º 3.007

Artigo 24 - A política de reajustes e aumentos reais de vencimentos será fixada por lei municipal, de maneira a não ultrapassar os limites constitucionais fixados.

### CAPÍTULO V

#### DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 25 - A Lei Orçamentária conterá, além das exigências da Lei Federal 4.320/64, autorização para remanejamento de dotações entre categorias econômicas de um mesmo programa e transposição de dotações entre programas de uma mesma unidade administrativa.

Artigo 26 - A Lei Orçamentária incluirá, além de outros demonstrativos obrigatórios, os referentes:

- I - aos gastos com pessoal e encargos;
- II - aos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos;
- III - aos recursos e aplicações no ensino;
- IV - dos recursos e aplicações na Seguridade Social;
- V - à origem de recursos esperados por empresas, bem como a aplicação destes nos moldes do artigo 188' da Lei Federal 6.404/78.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27 - Considera-se receita corrente, para os efeitos desta Lei, as receitas não vinculadas a programa específicos.

Artigo 28 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31/12/93, a sua programação poderá ser executada, ficando o Poder executivo autorizado a utilizar um doze avos por mês, até a publicação do orçamento aprovado.

Artigo 29 - Para efeito do disposto nos artigos 180, 181, inciso





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.007	076	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

11

## Lei Municipal N.º 3.007

I e 185, inciso I da LOM, o Poder Executivo se obriga a enviar à Câmara Municipal o projeto de Plano Plurianual até o final do 1º período legislativo, a fim de compatibilizar os instrumentos orçamentários constitucionais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os anexos à presente Lei servirão de orientação para execução orçamentária até o cumprimento do "capt" deste artigo.

**Artigo 30** - A Câmara Municipal nomeará Comissão de três Vereadores para acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária.

**Artigo 31** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 27 de dezembro de 1993.

PAULO CESAR BALTAZAR DA NÓBREGA  
PREFEITO MUNICIPAL

Mensagem nº 050/93

Autor: Prefeito Municipal

krs/.

